

ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E ACESSO À JUSTIÇA

*Christianny Diógenes Maia**

RESUMO

Atualmente, a idéia de acesso à justiça significa mais do que o acesso formal ao Judiciário, compreendendo o direito a um processo jurisdicional justo e efetivo, que garanta a todos a tutela de seus direitos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 acolheu esse novo conceito de acesso à justiça, demonstrando uma preocupação com a criação de um acesso igualitário e eficiente para todos, através de um sistema jurídico mais moderno, prevendo um conjunto de direitos e garantias que completam esse amplo significado do acesso à justiça. No entanto, apesar das preocupações e inovações previstas na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais, o que se percebe na realidade é que esse direito ainda carece de efetividade. Nesse contexto, surge a Assessoria Jurídica Popular - AJP, um movimento jurídico recente, que se coloca a serviço da luta das classes oprimidas por uma vida digna para todos, compreendendo o Direito como um instrumento de transformação social e emancipação humana que possui dentre seus pressupostos uma concepção democratizante de acesso à justiça, entendendo este direito fundamental como o próprio direito a ter justiça, ou seja, pode-se alcançar a justiça em outros espaços sociais, ou de poder, além do Judiciário.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Assessoria Jurídica Popular. Poder Judiciário.

1 INTRODUÇÃO

Em uma sociedade marcada por desigualdades econômicas, sociais, políticas e culturais, bem como por constantes violações à dignidade da pessoa humana e ineficácia dos direitos fundamentais, percebemos a necessidade de uma maior organização popular para a luta por garantia de direitos e por uma sociedade mais justa e igual para todos.

Nesse contexto, é inquestionável a responsabilidade social dos profissionais do Direito na transformação da realidade por meio de ações organizadas em conjunto com os novos sujeitos coletivos de direito.

* Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Professora de Direito Constitucional e de Direitos Humanos e Fundamentais da Faculdade Christus, colaboradora do Escritório de Direitos Humanos – EDH da mesma Faculdade.

A atuação jurídica tradicional, de cunho positivista e formalista, mostra-se incapaz de oferecer soluções satisfatórias e eficientes às atuais necessidades decorrentes dos novos tipos de conflitos sociais, especialmente demandas coletivas que envolvem direitos sociais. Com efeito, essas necessidades também geram novas práticas e saberes que, conseqüentemente, exigem profissionais jurídicos com outro padrão ético, político e ideológico, o que reforça a necessidade de construção de uma prática inovadora. Diante de tal realidade, surge a Assessoria Jurídica Popular – AJP, movimento jurídico recente, que se coloca a serviço da luta das classes oprimidas por uma vida digna.

Destacamos como novidade atribuída a essa prática, o papel das assessorias jurídicas populares universitárias, citadas por Santos (2007), como exemplos de experiências necessárias para uma revolução democrática da Justiça, que, nos últimos anos, têm contribuído para uma formação de profissionais jurídicos com um perfil diferenciado, mais humano, mais político e social, mais engajado com as lutas populares por efetivação de direitos. São advogados populares, professores, juízes, promotores, procuradores, etc. que possuem uma ética profissional comprometida com a defesa e a promoção dos direitos fundamentais e com uma sociedade mais justa e fraterna, bem diferente do profissional tradicional dos cursos de Direito, que possuem, em boa parte, um perfil elitista, individualista, capitalista e positivista.

Ao lado das assessorias jurídicas universitárias, encontra-se a advocacia popular, práticas que compreendem a Assessoria Jurídica Popular e que, segundo Santos (2007) representam importantes iniciativas para a materialização do direito fundamental de acesso à justiça, direito este que representa o mais básico dos direitos humanos, em um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.¹

Percebemos, portanto, o desafio que se impõe ao Estado e à Sociedade em materializar esta garantia fundamental. Nesse sentido, elaboramos o presente artigo, fruto das pesquisas desenvolvidas para nossa dissertação de mestrado.

O objetivo de nosso trabalho é apresentar a Assessoria Jurídica Popular, destacando um dos seus pressupostos, qual seja: a concepção ampla e democrática que o movimento possui acerca do direito fundamental de acesso à justiça. Assim, o artigo discorre, inicialmente, sobre a AJP, em seguida aborda algumas considerações sobre o acesso à justiça, considerando a realidade brasileira, em uma perspectiva crítica, sob o prisma da Sociologia do Direito. Por fim, ressaltamos a relação entre a Assessoria Jurídica Popular e o acesso à justiça.

2 ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR

Tendo como referenciais teóricos as Teorias Críticas Jurídicas e o Direito Alternativo, surge a Assessoria Jurídica Popular – AJP, um movimento jurídico recente, de estudantes e operadores do direito, que há poucos anos, vem se consolidando como uma alternativa à prática jurídica tradicional, demonstrando que é possível operar o Direito em uma perspectiva emancipatória² e transformadora.

Ao entender o Direito como um instrumento de transformação social³, a Assessoria Jurídica Popular assume o compromisso com um projeto emancipatório das classes populares. Pois, se o Direito pode ser opressor quando a serviço dos interesses das elites, também pode ser libertário, se utilizado pelos setores excluídos em suas lutas por conquistas e efetivação de direitos. Dessa forma, paulatinamente, a sociedade vai se transformando em um ambiente mais justo e democrático.

Ora, o Direito constitui-se como um espaço de disputa de interesses sociais, estando sempre a serviço de uma classe, ou de um grupo e, na maioria das vezes, a serviço dos setores dominantes. No entanto, embora se parta de uma análise marxista da sociedade⁴ e da crítica ao Direito, como um instrumento opressor, compreende-se que o Direito pode ser libertário, à medida que as classes populares organizadas possam conquistar direitos, através das suas lutas. Afinal, como afirma Sant'anna⁵: “A práxis sócio-política revela que o Direito nasce das lutas sociais, do desejo permanente de libertação. Manifesta-se, pois, ao longo da história, como liberdade conquistada em permanente transformação”.

Nesse sentido, destacamos o inestimável significado atribuído por Lyra Filho⁶ ao Direito:

Direito é processo, dentro do processo histórico, não é coisa feita, perfeita e acabada: é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas.

Coube, então, ao advogado do movimento popular: “utilizar o regramento estatal até os limites máximos de suas contradições” e “romper a própria rigidez do dogmatismo positivista e formalista”⁷ para alcançar uma atuação jurídica que atendesse aos interesses dos novos atores sociais, delimitando a noção de assessoria jurídica popular.

Nesse contexto, a Assessoria Jurídica Popular vem sendo construída, sobretudo, na prática das entidades que defendem e promovem os direitos humanos e fundamentais dos novos sujeitos coletivos de direito.

A expressão “novos sujeitos coletivos de Direito”, por sua vez, surge da necessidade de identificar os atores sociais que, sobretudo a partir do processo de redemocratização do Estado brasileiro, impulsionaram as mudanças sociais e as lutas pelo reconhecimento e efetividade dos direitos fundamentais.

A promoção e o reconhecimento dos direitos humanos, bem como a efetividade dos direitos fundamentais, constituem alguns dos principais objetivos da Assessoria Jurídica Popular⁸, que compreende os direitos humanos como direito em construção, direito insurgente⁹, oriundo das lutas populares. Nesse sentido, os novos sujeitos coletivos de direito, representados, na maioria das vezes, pelos mo-

vimentos populares organizados, assumem um papel fundamental na consolidação de tais direitos. É, dessa forma, que a AJP se apresenta como forte instrumento na luta dos setores populares por uma sociedade mais justa e igual.

É notória a relação entre o movimento de Assessoria Jurídica Popular e a defesa e promoção dos Direitos Humanos e Fundamentais. Pois, é exatamente nesses espaços de luta que atuam os serviços legais inovadores, assessorando os movimentos e as camadas populares na busca pela efetivação de seus direitos. Sobre isso, Luz¹⁰ressalta que:

A ampliação do “cardápio” de direitos e de garantias fundamentais, como exposto na descrição do marco constitucional, no final da década de 80, a nova legitimação processual coletiva, a crescente institucionalização dos Novos Movimentos Sociais, na década de 80, ao lado do surgimento de correntes críticas na magistratura e na academia, podem ser destacados como fatores que contribuíram fortemente para a abertura de alguns canais de atuação de entidades especificamente voltadas à questão do apoio jurídico popular.

A Assessoria Jurídica Popular – AJP se desenvolve no meio acadêmico (nas universidades) através de projetos de extensão universitária e na sociedade através da assessoria a movimentos populares, sindicatos ou organizações não governamentais, sempre ligada à temática dos direitos humanos e fundamentais. Entretanto, é importante esclarecermos que não se trata de uma teoria ou escola, mas de um movimento que há poucos anos, vem se consolidando como uma alternativa à prática jurídica tradicional, demonstrando que é possível operar o Direito em uma perspectiva emancipatória e transformadora.

Compreendemos, portanto, a AJP como um movimento, devido ao grau de organização, mobilização e articulação das entidades que desenvolvem essa prática jurídica inovadora. Tais entidades ou grupos se organizam em redes, seguindo uma tendência caracterizadora dos novos movimentos sociais, como afirma Scherer-Warren.¹¹ Trata-se, no entanto, de um movimento jurídico, que não deve ser confundido com os movimentos populares assessorados.

Para uma melhor compreensão da Assessoria Jurídica Popular, são necessárias, algumas explicações sobre as terminologias ou tipologias que estão relacionadas ao tema em estudo. Inicialmente, lembramos que é comum encontrarmos na literatura jurídica, especialmente na estrangeira, o termo serviços legais para designar as práticas de auxílio jurídico gratuito, englobando as entidades públicas (como os serviços prestados pela Defensoria Pública) ou privadas, originários de contextos e locais distintos e, não raro, com práticas e objetivos políticos diversos e contraditórios entre si.¹²

O *Instituto Latino Americano de Serviços Legais Alternativos* – ILSA, da Colômbia, utiliza-se do termo serviços legais alternativos para se referir ao que aqui chamamos de Assessoria Jurídica Popular. Ressaltamos a contri-

buição do ILSA, sobretudo, através da revista *El Otro Derecho*, importante veículo de divulgação das idéias críticas do Direito e das práticas jurídicas alternativas. Encontra-se, em tal revista, a definição que o Instituto atribui aos “serviços legais alternativos”, como sendo: “aqueles grupos de apoio jurídico popular que buscam defender interesses coletivos mediante a organização comunitária e a capacitação legal orientada até a mobilização e a auto-organização.”¹³

O professor Campilongo¹⁴ em texto clássico para a Assessoria Jurídica Popular, apresentado em umas das excelentes publicações do já extinto Instituto Apoio Jurídico Popular – AJUP, intitulado: *Assistência Jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais*, expõe as características e as diferenças entre os serviços legais tradicionais e os serviços legais inovadores, que podem ser identificados, respectivamente, com a Assistência Judiciária Gratuita e a Assessoria Jurídica Popular, cujas peculiaridades serão desenvolvidas em um tópico mais adiante. O eminente professor, portanto, refere-se à Assessoria Jurídica Popular como sendo uma espécie do gênero serviços legais. Mas, conforme lembra LUZ:¹⁵

Até mesmo a gratuidade de tais serviços, elemento aparentemente unificador das diversas entidades identificadas por essa denominação, não se apresenta, por si só, como fator capaz de definir um “modelo paradigmático”, a partir do qual o fenômeno da Assessoria Jurídica Popular possa ser identificado. Outrossim, sendo aderido à expressão genérica “serviço legal” o qualitativo “popular”, cresce ainda mais a indeterminação do fenômeno que, aparentemente, estaria apenas circunscrito numa ampla área de atuação forense “pro bono”, voltada para a ajuda altruísta e desinteressada de litigantes necessitados.

Daí a necessidade de consolidarmos na literatura jurídica o termo Assessoria Jurídica Popular, já que a referida expressão possui um significado próprio, ao passo que a terminologia dos serviços legais é bem genérica e está longe de esgotar todo o conteúdo da AJP.

Ademais, a dogmática jurídica tradicional analisa o tema dos serviços legais em uma perspectiva mais processual, ligada a uma discussão do acesso formal à Justiça, concentrando-se apenas no estudo dos meios jurídicos de postulação, em sentido estrito, operando no campo estrito da exegese do Direito Positivo, na maioria das vezes sob a ótica monista.¹⁶ Tais estudos se referem, muitas vezes, somente aos serviços de assistência judiciária que prestam seu auxílio à população sem condições de pagar um advogado particular, dessa forma, não adentram no campo da Sociologia Jurídica Crítica, na qual se insere o âmbito de atuação da Assessoria Jurídica Popular, tampouco investigam o movimento em outros ramos das ciências, como a Educação Popular, a Ciência Política ou a própria Filosofia do Direito, estudos necessários para a compreensão da AJP.

Apesar de incipiente a bibliografia sobre o movimento de Assessoria Jurídica Popular, é possível identificarmos algumas de suas características, dentre as quais destacamos: a) a opção por atuar em demandas coletivas, ou que possuam uma repercussão social; b) a “desmistificação” do Direito e a perspectiva emancipatória e participativa com que o litígio é trabalhado, envolvendo os sujeitos de Direito no processo; e, c) a interdisciplinaridade.

Podemos também estabelecer alguns pressupostos desta prática jurídica inovadora, tais como: a) a compreensão do Direito como um instrumento de transformação social; b) um amplo acesso à justiça, encarado não apenas como o acesso ao Judiciário, mas sim abrangendo todos os meios legítimos para se alcançar a Justiça; c) um pluralismo jurídico comunitário-participativo¹⁷, como projeto emancipatório dos “novos sujeitos coletivos de Direito”, baseado nos valores de legitimidade, democracia, descentralização, participação, justiça, satisfação das necessidades, entre outros; e, d) a educação jurídica popular em direitos humanos, como abordagem pedagógica para um processo libertador de conscientização.

Certamente, para um melhor entendimento sobre a AJP, é fundamental conhecermos os seus fundamentos, as suas justificativas e os seus pressupostos¹⁸, no entanto, para o presente trabalho é impossível abranger tantos aspectos, de modo que, o nosso objetivo, com este artigo, é destacar o pressuposto do acesso à justiça, em uma perspectiva ampla e democrática, conforme passaremos a analisar.

3 ACESSO À JUSTIÇA

No âmbito do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça se revela como um dos mais importantes direitos fundamentais, sendo desafio dos sistemas jurídicos modernos a criação de mecanismos que diminuam os obstáculos que dificultam ou impossibilitam a sua efetivação. Conforme ensina Cappelletti e Garth:¹⁹

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Nos séculos XVIII e XIX, nos estados liberais burgueses, o direito de acesso à justiça era compreendido apenas em seu aspecto formal, correspondendo a uma igualdade também apenas formal, mas não efetiva.²⁰

Atualmente, a idéia de acesso à justiça significa mais do que o acesso formal ao Judiciário, ou seja, mais do que o direito de peticionar, compreendendo o direito a um processo jurisdicional justo e efetivo, que garanta a todos a tutela dos direitos. Nesse sentido, Cappelletti e Garth²¹ lecionam que:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem rei-

vindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Nessa mesma linha de raciocínio, Rodrigues²² destaca que são atribuídos dois sentidos fundamentais ao termo acesso à justiça:

O primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.

Por sua vez, Watanabe²³ propõe que: “a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

Os estudos de Cappelletti e Garth²⁴ identificam algumas propostas que contribuíram (ou deveriam contribuir) para a materialização do acesso à Justiça, por meio de um movimento nesse sentido, que ocorreu de forma crescente em diversos Estados contemporâneos. Tal movimento é dividido em três ondas pelos autores.

A assistência judiciária para os pobres é apontada por Cappelletti e Garth²⁵ como sendo a primeira “onda” desse movimento novo por um efetivo acesso à justiça, ao passo que a segunda “onda” diz respeito às formas de representação jurídica para os interesses difusos. Já a terceira “onda” de reformas, segundo os referidos autores:

Inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, *mas vai além*. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos ‘o enfoque do acesso à Justiça’ por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.²⁶

Essa terceira onda de reformas previstas por Cappelletti e Garth para melhorar o acesso à justiça compreende, por exemplo, eliminação das custas judiciais, conciliação judicial, solução de litígios fora do Judiciário, a exemplo da Arbitragem e Conciliação, criação de tribunais especializados, como os juizados especiais de pequenas causas, “tribunais de vizinhanças²⁷” para solucionar divergências na comunidade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 acolheu esse novo conceito de acesso à justiça, demonstrando uma preocupação com a criação de um acesso igualitário e eficiente para todos, através de um sistema jurídico mais moderno, prevendo um conjunto de direitos e garantias que completam esse amplo significado do acesso à justiça.

Entre esses direitos e garantias constitucionais relacionados ao acesso à justiça, registra-se a criação das Defensorias Públicas, que prestam uma assistência jurídica gratuita aos mais necessitados e a previsão dos juizados especiais cíveis e criminais, posteriormente instituídos pelas leis nº 9.099/95 (no âmbito da Justiça Comum) e nº 10.259/01 (no âmbito da Justiça Federal), aos quais compete conciliar e julgar as causas civis de menor complexidade e as penais de menor potencial ofensivo, estabelecendo um rito simplificado, em apreço à celeridade, oralidade e economia processuais, adotando o princípio da gratuidade processual no primeiro grau de jurisdição. Além dos já citados, ressalta-se o próprio “direito de peticionar”, previsto na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV, objetivando assegurar às pessoas o acesso ao Poder Judiciário.

A institucionalização da Defensoria Pública pela atual Constituição (art. 134, CF/88) revela a intenção do Constituinte Originário em efetivar a promessa da assistência judiciária aos necessitados, reforçando o direito fundamental de acesso à justiça. Ressaltamos que a Constituição Federal de 1988 amplia a atuação da Defensoria ao se referir a uma assistência judiciária, integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV, CF/88), incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (art. 134, *caput*, CF/88). Evidenciando-se, assim, a Defensoria Pública como uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134, *caput*, CF/88) e ao efetivo acesso à justiça. Destacamos, também, as recentes reformas no sentido de fortalecer a atuação da Defensoria Pública, por meio da EC 45/2005, com a inserção do §2º no art. 134, que assegurou às Defensorias Públicas Estaduais, a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos por estas leis e, ainda, a Lei 11.448/2007 que legitima a Defensoria Pública para a propositura da Ação Civil Pública.

Outro aspecto constitucional inovador e progressista, que contribui para o efetivo acesso à justiça, diz respeito aos instrumentos de proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos²⁸, tais como o mandado de segurança coletivo, a ação popular e ação civil pública. A Constituição Federal de 1988 avançou nesse sentido, também, ao reconhecer a legitimidade das entidades de classe e associações para defender os interesses dos seus membros, enfatizando a tendência da coletivização dos conflitos apresentados ao Judiciário.

No entanto, apesar das preocupações e inovações previstas na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais, o que se percebe na realidade é que esse direito ainda carece de efetividade.

A falta de acesso à justiça não pode ser compreendida dissociada da realidade social. As pesquisas realizadas pela Sociologia do Direito²⁹ constataam a presença de barreiras econômicas, sociais, pessoais e jurídicas que prejudicam a concretização desse direito. Portanto, mesmo com as inovações legais, na prática, essas barreiras contribuem para que não haja esse acesso à justiça, e havendo, não se verifique de forma igual a todos.

As **barreiras econômicas** encontram-se nos altos custos do processo, intimidando, sobretudo, as classes de baixa renda, que desistem da proteção judiciária por não poderem pagar as despesas ou porque não é satisfatória a relação entre o custo do processo e o benefício esperado³⁰

Nessa mesma esteira de raciocínio, Santos³¹ afirma o seguinte:

Quanto aos obstáculos econômicos, verificou-se que nas sociedades capitalistas em geral os custos da litigação eram muito elevados e que a relação entre o valor da causa e o custo da sua litigação aumentava à medida que baixava o valor da causa.

Estudos revelam que a justiça civil é cara para os cidadãos em geral mas revelam sobretudo que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais débeis. É que são eles fundamentalmente os protagonistas e os interessados nas ações de menor valor e é nessas ações que a justiça é proporcionalmente mais cara, **o que configura um fenômeno da dupla vitimização das classes populares face à administração da justiça.** (grifo nosso)

Sabadell³² ressalta que, enquanto 70% da população dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro não têm acesso à justiça civil, a população carente constitui a principal “clientela” do sistema penal³³. Ainda segundo a autora, tal situação, condicionada pela forte desigualdade social, é frequentemente analisada como negação da cidadania.

Além disso, a lentidão processual é outro fator que onera o processo, sendo, proporcionalmente, mais gravoso para os cidadãos de menos recursos, havendo, portanto, uma tripla vitimização desses sujeitos.³⁴

Quanto aos **obstáculos pessoais**, destaca-se a falta de informação acerca dos direitos e os seus mecanismos de proteção, inclusive sobre a existência de uma assistência judiciária gratuita. Mais uma vez, tais barreiras atingem principalmente os setores populares, como lembra o sociólogo português:

Os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica.³⁵

Por outro lado, as **barreiras sociais** consistem nas “desconfianças” do sistema judiciário, afinal, não são raros os casos de corrupção envolvendo operadores do Direito, de modo que, cada vez mais, percebe-se a insegurança por parte dos jurisdicionados em relação a uma possível conquista judicial.

Esses obstáculos sociais são também agravados para as classes baixas, conforme ressalta Santos:³⁶

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas.

O medo de romper relações e sofrer represálias, quando o processo impenetrado é contra algum conhecido ou alguém “poderoso”, representa outro aspecto social que dificulta o acesso à justiça.³⁷ Embora reconheçam a violação de um direito, os indivíduos das classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais mesmo quando percebem estar perante um problema legal.³⁸

As **barreiras jurídicas** estão relacionadas às regras de organização do processo e de funcionamento do Poder Judiciário, tais como a excessiva duração do processo; a distância geográfica do tribunal³⁹; o número limitado de juízes, promotores e serventuários da justiça.⁴⁰ Citamos também, a estrutura burocratizada do serviço público, a linguagem, as vestimentas e a postura dos operadores jurídicos que transitam nos fóruns, como fatores que contribuem para o quadro de isolamento sócio-cultural do homem comum que busca a devida tutela jurisdicional, drama este tão bem retratado por Franz Kafka, em *O Processo*.

Poderíamos destacar, ainda, como barreiras ao acesso à justiça, questões ideológicas, como a concepção elitista, privatista e positivista que predomina na mentalidade do Judiciário e obstáculos políticos, percebidos na prática, em algumas situações, como a não-independência do Judiciário em relação aos outros Poderes ou aos setores econômicos fortes.

Arrematando o tema, Rodrigues⁴¹ conclui que:

O Poder Judiciário possui alguns problemas estruturais e históricos que interferem diretamente na questão do acesso à justiça. Entre eles se pode destacar: a morosidade existente na prestação jurisdicional; a carência de recursos materiais e humanos; a ausência de autonomia efetiva em relação ao Executivo e ao Legislativo; a centralização geográfica de suas instalações, dificultando o acesso de quem mora nas periferias; o corporativismo de seus membros; e a inexistência de instrumentos de controle externo por parte da sociedade.

Desde os anos 1950, a Sociologia Jurídica realiza pesquisas de opinião pública sobre o sentimento da população em relação ao sistema jurídico, conforme Sabadell (2002, p. 208), a maior parte dessas pesquisas chega às seguintes conclusões: “a população não possui um bom conhecimento do sistema jurídico, não confia no mesmo e tem uma imagem muito negativa de seus atores”.

Por essa razão, boa parte dos conflitos sociais não é levada ao Judiciário. Muitos são resolvidos entre as próprias partes, através de negociações diretas, outros são solucionados com a ajuda de terceiros, através da conciliação⁴², mediação⁴³ ou arbitragem⁴⁴.

Tais formas de resolução de conflitos são mais céleres, menos onerosas e menos “traumáticas” para os litigantes. Porém, é preciso atentar para a igualdade material das partes, pois, a ausência deste requisito pode pressionar a parte em situação inferior a ceder e aceitar forçosamente um acordo. Observado esse pressuposto, pensamos que os citados meios extra-judiciais de solução dos conflitos são importantes na busca por efetivo acesso à justiça, já que vivemos em um contexto pluralista⁴⁵, em que o acesso à justiça não deve se limitar à tutela de direitos no âmbito do Poder Judiciário ou dos órgãos institucionais.

O conjunto desses fatores que obstaculariza o acesso à justiça revela o quanto é complexa a discriminação jurídico-social, que vai além das condicionantes econômicas, envolvendo também, como vimos, aspectos sociais, pessoais e culturais, resultantes de processos de socialização e de interiorização dos valores dominantes.⁴⁶

No entanto, a maior parte das medidas adotadas pelo Estado para minimizar o problema do acesso à justiça é de cunho eminentemente econômico, não atacando os obstáculos sociais e pessoais. A própria assistência judiciária apresenta limitações que, segundo Santos,⁴⁷ consistem na ausência de uma educação jurídica dos cidadãos sobre os novos direitos sociais dos trabalhadores, consumidores, jovens, mulheres etc. e na concepção individualista, que separa os problemas dos cidadãos dos problemas coletivos das classes sociais subordinadas. E mesmo com as mudanças constitucionais e infraconstitucionais, citadas anteriormente, que fortaleceram o papel da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, na prática, o que percebemos é uma enorme carência de infra-estrutura, que vai desde o número insuficiente de defensores públicos à falta de pessoal para assessorá-los⁴⁸. Portanto, as Defensorias devem ser estimuladas, como também devem ser valorizadas outras iniciativas sociais, que segundo Santos⁴⁹ são essenciais ao acesso à justiça, tais como as assessorias jurídicas universitárias e a advocacia popular, práticas que compreendem a Assessoria Jurídica Popular.

4 ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E ACESSO À JUSTIÇA

A Assessoria Jurídica Popular também entende que o Poder Judiciário não é a única instância de resolução dos conflitos. Além de valorizar os citados meios informais, especialmente a negociação direta ou a mediação, nos casos

que envolvem pequenos conflitos, a Assessoria Jurídica Popular considera importantes as esferas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, para a expansão e conquista de novos direitos, bem como para efetivação dos já existentes, uma vez que as políticas públicas garantidoras de alguns direitos fundamentais passam necessariamente por esses poderes.

Como conquista de direitos através do Poder Executivo e a partir de um trabalho de Assessoria Jurídica Popular, podemos citar, por exemplo, uma parceria entre o FEPRAF – Fórum em Defesa da Educação da Praia do Futuro, o CEDECA – Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará, o CAJU – Centro de Assessoria Jurídica Universitária e demais movimentos sociais e entidades da sociedade civil, que, na luta pelo direito à educação, conseguiram junto ao Poder Municipal um transporte escolar para conduzir os estudantes da Praia do Futuro às suas escolas, como medida emergencial, enquanto não é construída a escola daquela região, demanda que já foi, inclusive, incluída no Orçamento Participativo⁵⁰.

Junto ao Poder Legislativo, também, podem-se obter importantes conquistas para a concretização de alguns direitos. As leis promulgadas a partir de reivindicações populares são bons exemplos da organização social nesse sentido. A inclusão do direito à moradia no rol constitucional dos direitos sociais fundamentais (art. 6º), através da Emenda Constitucional nº26/2000 e a promulgação do Estatuto da Cidade, em 2001, são frutos da organização e das pressões do Movimento Nacional pela Reforma Urbana. A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, também é um bom exemplo de reivindicação social, por parte do movimento de direitos humanos.

É importante esclarecer que, mesmo considerando outras instâncias como espaços de luta para a conquista de direitos, o Poder Judiciário continua sendo a esfera preferencial para as demandas da Assessoria Jurídica Popular, que tratam essencialmente de direitos públicos, muitas vezes negados pelo próprio Estado.

Ademais, o acesso ao Judiciário consiste em uma estratégia de luta da AJP, ao provocar o referido poder a se posicionar diante das novas demandas apresentadas pelos movimentos sociais, instigando-o a reconhecer novos direitos, gerando, assim, possibilidades de mudança na sociedade através e a partir do Direito.

Tal estratégia corresponde à atuação dentro do campo da *legalidade relida*⁵¹, que se destina à construção, “por dentro” do sistema, de uma hermenêutica capaz de denunciar o modelo legal tradicional.⁵²

Esse trabalho mais diretamente ligado ao Poder Judiciário, tem instigado os juízes a refletirem diante de novas demandas populares, provocando o surgimento de uma cultura jurídica crítica a partir dessas ações, contribuindo, assim, de forma indireta para a consolidação da Nova Hermenêutica Constitucional. Com efeito, tais litígios têm alcançado alguns resultados positivos, a exemplo da união de homossexuais, cuja posição adotada por alguns juízes e

tribunais tem sido de reconhecer que a referida ligação gera direitos para os companheiros, da mesma maneira que uma união estável entre heterossexuais⁵³. Além desse caso, muitos outros poderiam ser citados, como algumas vitórias no âmbito do Direito Agrário registradas por Strozake.⁵⁴

Desse modo, o Judiciário ocupa um *locus* fundamental nessa luta por direitos, em grande parte legitimada no texto constitucional de 1988. Nesse sentido, Andrade:⁵⁵

Simultaneamente, a sociedade civil começou a organizar-se e a trazer ao Poder Judiciário reivindicações não resolvidas pelos outros Poderes; todas, até então, consideradas políticas, econômicas ou sociais, não jurídicas. São exemplos, as questões de terra (ocupações políticas), dos salários (grandes conflitos coletivos e greves – sistema econômico) e, inclusive, pedidos de indenizações por mortes ocasionadas pelo regime anterior (política). **A população politizou o judiciário, transformando as lides jurídicas de demandas só interindividuais em conflitos coletivos classistas.** (grifo nosso)

Diante dessas perspectivas, a cidadania - verdadeiro pressuposto de um efetivo acesso à justiça - passa a ser compreendida como algo a ser conquistado continuamente, no dia-a-dia, a partir da ação coletiva organizada, e não mais como uma utopia ou retórica.

O acesso à justiça consiste em um pressuposto da Assessoria Jurídica Popular, que, por sua vez, assume um papel importante da efetivação daquele. O principal objetivo da AJP é a efetividade e a garantia dos direitos fundamentais. Dessa forma, para que possamos viver em uma sociedade verdadeiramente justa, o acesso à justiça é essencial nesse processo de luta por direitos.

No entanto, para a concretização do acesso à justiça é necessário, ainda, um bom conhecimento das normas jurídicas que protegem e garantem esse direito, através de um processo de conscientização e organização popular, pois, como vimos, um dos obstáculos ao acesso à justiça consiste na barreira pessoal, consequência da falta de informação acerca dos direitos e seus mecanismos de proteção.

Sob esse prisma, Assessoria Jurídica Popular assume um importante papel na efetividade do acesso à justiça, visto que, diferentemente da assistência judiciária criticada acima por Santos,⁵⁶ a AJP pauta suas ações em uma educação popular em direitos humanos, também constitui um dos pressuposto desse movimento.

Ressaltamos, também, o papel das assessorias jurídicas universitárias na formação de um profissional jurídico com um perfil mais humanista, mais sensível às demandas populares e mais engajado com a luta pela efetivação dos direitos fundamentais, contribuindo, assim, ainda que indiretamente, para uma sensível mudança na postura do profissional jurídico que tradicionalmente possui uma visão elitista, individualista e positivista, fato que constitui uma barreira ideológica ao acesso à justiça, conforme já dito.

Além disso, a Assessoria Jurídica Popular trabalha com ações coletivas, em uma perspectiva emancipatória dos novos sujeitos de direito, comprometida com a satisfação dos anseios da sociedade e com a concretização dos direitos fundamentais, sustentáculo da fórmula política do Estado Democrático de Direito. Parte dessas ações compreende as defesas desses sujeitos, que, constantemente, são criminalizados pela mídia e pela elite, sobretudo, quando o direito em questão é um bem patrimonial⁵⁷, como a propriedade rural ou urbana. Outras ações judiciais comumente impetradas são as que protegem os direitos sociais, como o direito à moradia (através da usucapião coletiva), o direito à educação, ao meio ambiente etc. (através, por exemplo, de ações civis públicas).

Nesse contexto, é que entendemos o acesso à justiça de forma ampla e democrática. De modo que, para a Assessoria Jurídica Popular, a Justiça não se confunde com o Judiciário; o direito de acesso à Justiça compreende o próprio direito a ter Justiça, que pode (e deve) ser buscada em outros espaços, além do Poder Judiciário.

5 CONCLUSÃO

No âmbito do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça – que teve seu conceito redimensionado para uma noção mais ampla, que implica não só o acesso ao judiciário, mas sim o acesso a um processo justo e efetivo – revela-se como um dos mais importantes direitos fundamentais, sendo um dos maiores desafios dos sistemas jurídicos modernos a concretização deste direito.

Nesse sentido, percebemos um movimento crescente de estratégias para facilitar o acesso à justiça, denominadas de ondas por Cappelletti e Garth.⁵⁸ No entanto, apesar de vários países criarem mecanismos com o intuito de minimizar a ineficácia do acesso à justiça, como no caso do Brasil, ainda percebemos que muito ainda há que ser feito para que se diminuam as barreiras econômicas, sociais, pessoais, jurídicas e políticas que inviabilizam uma verdadeira aplicação do acesso à justiça.

Nesse contexto, destacamos a Assessoria Jurídica Popular, uma prática jurídica alternativa, cuja essência encontra-se na abordagem emancipatória em que baseia suas ações e no fundamento do Direito entendido como instrumento de transformação social, bem como no compromisso do assessor jurídico popular com a luta das classes populares em defesa e promoção dos direitos humanos e fundamentais, por uma sociedade mais justa, mais igual e mais humana.

Possuindo, como um de seus pressupostos, a compreensão ampla de acesso à justiça, encarado não apenas como o acesso ao Judiciário, mas sim abrangendo todos os meios legítimos e democráticos para se alcançar a Justiça, a Assessoria Jurídica Popular consolida-se como uma importante estratégia de acesso à justiça, sobretudo daqueles mais necessitados, que são as principais vítimas da negação desse direito.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Lédio Rosa de. **O que é Direito Alternativo**. Florianópolis: Habitus, 2001.
- ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de. **Direito Moderno e mudança social: ensaios de sociologia jurídica**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1997.
- BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: SALES, Lília Maia de Moraes. **Estudo sobre mediação e arbitragem**. Fortaleza: ABC, 2003.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 395904/RS. Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6.T. DJ de 06.02.2006, p. 365. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/jurisprudência>>. Acesso em: 24 mai. 2006.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais. In: AJUP - Instituto de Apoio Jurídico Popular. **Discutindo a assessoria popular**. Rio de Janeiro: FASE, 1991.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. In: NORTHFEET, Ellen Gracie (Trad.). **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- KAFKA, Franz. **O processo**. São Paulo: Editora Círculo do Livro, 1963.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.
- LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria jurídica popular no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, 2005.
- LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1982.
- MAIA, Christianny Diógenes. **Assessoria Jurídica Popular: teoria e prática emancipatória**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Ceará – UFC, 2007.
- PRESSBURGER, Miguel. A construção do estado de direito e as assessorias jurídicas populares. **Discutindo a assessoria popular**. Rio de Janeiro: AJUP - Instituto de Apoio Jurídico Popular/FASE, 1991.
- ROCHA, José de Albuquerque. Instituições arbitrais. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). **Estudos sobre mediação e arbitragem**. Fortaleza: ABC Editora, 2003.
- RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos e a pacificação social.

In: **Estudos sobre mediação e arbitragem**. Fortaleza: ABC Editora, 2003.

SANT'ANNA, Alayde. Por uma teoria jurídica da libertação. In: SOUSA, José Geraldo (Org.). **Introdução crítica ao direito**. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993, v. 1.

SANTOS, Boaventura de Souza. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo. (Org.) **Introdução crítica ao direito**. 4. ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1993, v. 1.

_____. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e Justiça: a função social do judiciário**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1997.

_____. **Para uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Rede de movimentos sociais**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

STROZAKE, Juvelino José (Org.). **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: RT, 2000.

_____. **Questões agrárias: julgados comentados e pareceres**. São Paulo: Editora Método, 2002.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988, p. 128-135.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Saraiva, 2001a.

_____. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Alfa Omega, 2001b.

- 1 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. In: NORTHFEET, Ellen Gracie (Trad.). **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 12.
- 2 A palavra emancipação ou emancipatória utilizada neste artigo caracteriza a abordagem desenvolvida pela AJP ao trabalhar o Direito, valendo-se da Educação Popular como método pedagógico para uma Educação Jurídica em Direitos Humanos junto aos movimentos assessorados. Neste sentido, significa que a AJP atua envolvendo as pessoas assessoradas como os verdadeiros protagonistas da luta por direitos, e não como clientes ou assistidos, propiciando um empoderamento desses sujeitos.
- 3 Historicamente, o Direito reflete um caráter conservador, mantenedor do *status quo*. Na realidade, porém, o Direito se relaciona de forma dialógica com a sociedade, ou seja, ao mesmo tempo em que é produto de um contexto sócio-cultural, também influi na situação social, exercendo, assim, um duplo papel dentro da sociedade: ativo e passivo. Assume, dessa maneira, uma função reformadora, podendo agir como um instrumento de mudanças sociais.
- 4 Quanto à análise marxista da sociedade, referimos-nos ao método dialético marxista, a história da luta de classes, bem como seus estudos sobre a sociedade capitalista, que é opressora, e a idéia que Marx tem do Direito como um instrumento de manutenção do *status quo* da classe burguesa.
- 5 SANT'ANNA, Alayde. Por uma teoria jurídica da libertação. In: SOUSA, José Geraldo (Org.). **Introdução crítica ao direito**. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993, v. 1, p. 27.
- 6 LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1982, p. 86)
- 7 PRESSBURGER, Miguel. A construção do estado de direito e as assessorias jurídicas populares. **Discutindo**

- a assessoria popular. Rio de Janeiro: AJUP - Instituto de Apoio Jurídico Popular/FASE, 1991, p. 36)
- 8 Quanto à definição de direitos humanos, tomamos a lição de Ana Maria Dávila Lopes (LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001, p. 41.) ao ensinar que “são princípios que resumem a concepção de uma convivência digna, livre e igual de todos os seres humanos, válidos para todos os povos e em todos os tempos”, por outro lado a autora afirma que os direitos fundamentais “podem ser definidos como os princípios jurídica e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal” (Ibid., p. 35).
 - 9 A expressão “direito insurgente”, utilizada por Wolkmer refere-se ao direito “em surgimento”, “em construção”, oriundo das lutas populares. WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Alfa Omega, 2001b.
 - 10 LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria jurídica popular no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, 2005, p. 134.
 - 11 SCHERER-WARREN, Ilse. **Rede de movimentos sociais**. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005, p. 119.
 - 12 LUZ, op. cit., p. 22.
 - 13 (ROJAS HURTADO, 1989 apud WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Saraiva, 2001a, p. 69.
 - 14 CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais. In: AJUP - Instituto de Apoio Jurídico Popular. **Discutindo a assessoria popular**. Rio de Janeiro: FASE, 1991.
 - 15 LUZ, op. cit., p. 22.
 - 16 Ibid., p. 25.
 - 17 Pluralismo Jurídico Comunitário Participativo é aquele que se encontra necessariamente comprometido com a atuação de novos sujeitos coletivos (legitimidade dos atores), com a satisfação das necessidades humanas essenciais (“fundamentos materiais”) e com o processo político democrático de descentralização, participação e controle comunitário (estratégias). Soma-se ainda a inserção do pluralismo jurídico com certos “fundamentos formais” como a materialização de uma “ética concreta da alteridade” e a construção de processos atinentes a uma “racionalidade emancipatória”, ambos capazes de traduzir a diversidade e a diferença das formas de vida cotidianas, a identidade, informalidade e autonomia dos agentes legitimadores. (WOLKMER, 2001b, op. cit., p. 230-231).
 - 18 Os fundamentos, referenciais teóricos, características e pressupostos da AJJ, encontram-se desenvolvidos em: MAIA, Christianny Diógenes. **Assessoria Jurídica Popular: teoria e prática emancipatória**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Ceará - UFC, 2007.
 - 19 CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 12.
 - 20 Ibid., p. 9.
 - 21 Ibid., p. 8
 - 22 RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito procesual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 28.
 - 23 WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988, p. 128-135, p. 128.
 - 24 CAPPELLETTI; GARTH, op. cit.
 - 25 Ibid., p. 31.
 - 26 Ibid., p. 67-68.
 - 27 A tônica dessas instituições, segundo os referidos autores, está no envolvimento da comunidade, na facilitação de acordos sobre querelas locais e, de modo geral, na restauração de relacionamentos permanentes e da harmonia na comunidade (Ibid., p. 114), cuja finalidade, além de afastar dos tribunais questões menores, consiste em criar um órgão acolhedor para as pessoas comuns que não teriam condições de levar seus conflitos aos tribunais, esperando-se com essa forma descentralizada, participatória e informal, estimular a discussão na comunidade sobre situações que as relações comunitárias estejam em ponto de colapso, servindo, ainda para educar a vizinhança sobre a natureza, origem e soluções para os conflitos que os assediam (Ibid., p. 115).
 - 28 O conceito de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos consagrado no sistema jurídico brasileiro foi estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (8.078/90), em seu artigo 81, *in verbis*: “I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a

- parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.
- 29 Sobre esses obstáculos ao acesso à justiça, utilizaremos as lições de Santos (1997) e de Sabadell (2002), além dos ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988).
- 30 SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 202.
- 31 SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e Justiça: a função social do judiciário**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1997, p. 46.
- 32 SABADELL, op. cit., p. 184.
- 33 Nesse sentido, o censo penitenciário de 1993 indicou que 98% dos presos não têm condições econômicas para contratar um advogado (Ibid., p. 184). Já passados 13 anos do censo, pensamos que pouca coisa mudou em relação a essa lamentável situação.
- 34 SANTOS, op. cit., p. 46.
- 35 Ibid., p. 48.
- 36 Ibid., p. 48
- 37 (SABADELL, op. cit., p. 202.
- 38 SANTOS, op. cit., p. 48.
- 39 É comum verificar-se, principalmente nas grandes cidades, o distanciamento entre a localização dos tribunais e os bairros mais desfavorecidos, como, por exemplo, o Fórum Clóvis Beviláqua, que antes funcionava em um prédio “simples” no Centro de Fortaleza, portanto, mais acessível à população de baixa renda e, atualmente, localiza-se em uma área nobre da cidade, em uma estrutura imponente.
- 40 SABADELL, op. cit., p. 202.
- 41 RODRIGUES, op. cit., p. 46.
- 42 Embora seja comum as expressões “conciliação” e “mediação” serem utilizadas como sinônimos, Braga Neto afirma que: “A conciliação é um procedimento mais célere. Na maioria dos casos se restringe a apenas uma reunião entre as partes e o conciliador. É muito eficaz para conflitos onde não existe interrelação entre as partes”. BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: SALES, Lília Maia de Moraes. **Estudo sobre mediação e arbitragem**. Fortaleza: ABC, 2003, p. 22.
- 43 “Mediação representa um meio consensual de solução de conflitos no qual um terceiro imparcial e de confiança das partes – mediador – facilite o diálogo entre estas possibilitando uma solução pacífica para a controvérsia”. SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos e a pacificação social. In: **Estudos sobre mediação e arbitragem**. Fortaleza: ABC Editora, 2003, p. 131.
- 44 “A arbitragem pode ser definida como um meio de resolver litígios civis, atuais ou futuros, sobre direitos patrimoniais disponíveis através de árbitro ou árbitros privados, escolhidos pelas partes, cujas decisões produzem os mesmos efeitos jurídicos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário.” ROCHA, José de Albuquerque. Instituições arbitrais. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). **Estudos sobre mediação e arbitragem**. Fortaleza: ABC Editora, 2003, p. 96-97.
- 45 Nessa situação de pluralidade jurídica, é comum encontrarmos nas próprias comunidades formas de solução de conflitos, criadas pelos próprios moradores, como em *Pasárgada*, nome fictício atribuído por Boaventura Santos a uma favela do Rio de Janeiro, onde o sociólogo pesquisou sobre o Pluralismo Jurídico. SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo. (Org.) **Introdução crítica ao direito**. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993, v. 1.
- 46 SANTOS, 1997, op. cit., p. 49.
- 47 Ibid., p. 50.
- 48 A título de ilustração, destacamos os dados apresentados por Santos: “A cobertura dos serviços das Defensorias Públicas estaduais corresponde a 39,7% do total de comarcas existentes no país. Apenas em 6 unidades da Federação todas as comarcas são cobertas pelos serviços prestados pela Defensoria Pública. Acresce que os serviços da Defensoria são, em regra, menos abrangentes nas unidades da Federação com os piores indicadores sociais. Por fim, nas defensorias dos estados e do Distrito Federal, há em média um defensor público para cada 83.222 destinatários potenciais de seus serviços”. SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007, p. 48.
- 49 Santos, 1997, op. cit.
- 50 Para maiores informações, consultar o Relatório de Acompanhamento da Matrícula em Fortaleza – 2006, disponível em: <<http://www.cedecaceara.org.br>>.
- 51 Terminologia trabalhada pelo professor Arruda Junior ao propugnar uma nova tipologia das práticas jurídicas emancipatórias nos campos da *legalidade relida*, da *legalidade senegada* e da *legalidade negada*.

- ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de. **Direito Moderno e mudança social: ensaios de sociologia jurídica**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1997.
- 52 LUZ, op. cit., p. 35.
- 53 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 395904/RS. Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6.T.DJ de 06.02.2006 p. 365. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/jurisprudência>>. Acesso em: 24 mai. 2006.
- 54 STROZAKE, Juvelino José (Org.). **Questões agrárias: julgados comentados e pareceres**. São Paulo: Editora Método, 2002.
- 55 ANDRADE, Lédio Rosa de. **O que é Direito Alternativo**. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 23-24
- 56 Santos, 1997, op. cit., p. 50.
- 57 Bem patrimonial para o latifundiário ou para o especulador, mas, para os sem-terra ou os sem-teto, tais bens representam a própria subsistência, a própria dignidade.
- 58 CAPPELLETTI; GARTH, op. cit.

POPULAR JURIDICAL ADVISORY AND ACCESS TO JUSTICE

ABSTRACT

In present days, the notion of access to Justice comprises more than formal access to the Judiciary, also including the right to a fair and efficient judicial procedure, in order to assure the protection of the rights of everyone. In Brazil, the 1988 Constitution adopted this new conception of access to Justice, thus expressing a concern with the creation of more efficient and equitable possibilities of access to the Judiciary for every citizen, that would be possible through the availability of a more modern juridical system and by the offering of rights and guarantees, in order to completely shape this newer and broader meaning of access to Justice. Notwithstanding, the concerns and innovations brought into force by the Constitution and new Brazilian laws were not sufficient to grant real efficacy to the right of access to Justice. In this context, a new movement emerges, the Popular Juridical Advisory, aimed at contributing to promoting life with dignity for everyone, using Law as an instrument of social change and human emancipation and resorting to a democratic notion of the right of access to Justice, which is perceived by the author as the very right to justice, that is to say, the right to justice in other social spaces, besides the Judiciary.

Keywords: Access to Justice. Popular Juridical Advisory. Judiciary.